

**REGULAMENTO DOSMARTSAVE MASTER CONSERVADOR CAPITAL
PROTEGIDO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ. 61.921.304/0001-86

São Paulo, 16 de outubro de 2025

REGULAMENTO DO SMARTSAVE MASTER CONSERVADOR CAPITAL PROTEGIDO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I DO FUNDO

1.1. O SMARTSAVE MASTER CONSERVADOR CAPITAL PROTEGIDO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”), poderá ser estruturado com uma ou mais Classes e subclasses de Cotas (“Cotas”), a critério da **ADMINISTRADORA**, nos termos da regulamentação vigente, e é constituído por tempo indeterminado de duração e possui exercício social com término no dia 30 de junho de cada ano, nos termos da Resolução CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”).

1.1.1. Quando se tratar de fundo de investimento de Classe única, não haverá patrimônio segregado e todas as referências relacionadas a custos e a limites de alocação considerarão o patrimônio líquido do **FUNDO**.

1.1.2. O **FUNDO** é composto por uma única Classe (“Classe”).

1.1.3. As Subclasses são diferenciadas exclusivamente por: (i) público-alvo, (ii) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate, e (iii) taxas de administração, gestão, distribuição máxima, ingresso e saída.

1.1.4. O regulamento é composto por essa Parte Geral, seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s) (caso existam), que conterão as informações do **FUNDO**, da(s) Classe(s) e da(s) Subclasse(s), respectivamente (“Regulamento”). Para fins de interpretação deste Regulamento, quaisquer referências ao **FUNDO** abrangerão também sua Classe e Subclasses, conforme o caso, bem como quaisquer referências ao Regulamento abrangerão sua Parte Geral, o Anexo e Apêndices, exceto quando houver indicação expressa em sentido contrário. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a Parte Geral e os Apêndices prevalecerão sobre a Parte Geral e o Anexo.

CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

2.1. A prestação dos serviços do **FUNDO** ocorrerá da seguinte forma:

ADMINISTRADORA: A **NOVA FUTURA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, nº 960, 10º andar, CEP 01418-002, inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.257.795/0001-79, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 17.726, de 03 de março de 2020 ("**ADMINISTRADORA**").

GESTOR: **SMARTSAVE GESTORA DE RECURSOS S.A.**, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Av. Candido de Abreu, nº 469, Conjunto 202, 2º andar, Cond Sobral Pinto ED, Centro Cívico, CEP 80.530-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.887.727/0001-66, devidamente credenciada na CVM como gestora de carteira, de acordo como Ato Declaratório CVM n.º 21.677, de 19 de janeiro de 2024 ("**GESTOR**").

CUSTÓDIA: **BANCO B3 S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.997.185/0001-50, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, 48, 2º andar, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia de fundos por meio do Ato Declaratório nº 8.118, de 11 de janeiro de 2005, expedido pela CVM, para a prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários, escrituração de cotas, tesouraria e controladoria de ativos e passivos ("**CUSTODIANTE**").

2.1.1. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, quando em conjunto, serão denominados prestadores de serviços essenciais. Em apartado e indistintamente, prestador de serviço essencial.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

3.1. Os atos do **FUNDO** se materializam por meio da atuação de seus prestadores de serviços essenciais, bem como pelos terceiros por eles contratados em nome do **FUNDO**.

3.1.1. Os prestadores de serviços essenciais, bem como os terceiros por eles contratados, estão obrigados a observar, em suas respectivas esferas de atuação, as normas de conduta previstas no artigo 106 da Resolução CVM nº 175/2022.

3.2. A **ADMINISTRADORA** tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**, sem prejuízo dos direitos e obrigações específicos de terceiros contratados para a prestação de serviços ao **FUNDO**, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, bem como pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3.2.1. Caso o Cotista não comunique a **ADMINISTRADORA** a respeito da atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na RCMV 175, bem como neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do endereço declarado.

3.3. O **GESTOR** tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira do **FUNDO**, por meio da negociação de seus ativos, observado o disposto na política de investimento do **FUNDO**.

3.4. A contratação de terceiros pelos prestadores de serviços essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o prestador de serviço essencial contratante figurar no contrato como interveniente anuente.

3.5. Os prestadores de serviços devem transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

3.6. Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do **FUNDO** respondem perante a , os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação e competência, sem solidariedade entre si ou com o **FUNDO**, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do **FUNDO** ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na RCMV 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

3.6.1. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na RCMV 175 e em regulamentações específicas em vigor, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS ESSENCIAL

4.1. Os prestadores de serviços essenciais serão substituídos nas hipóteses de:

I. Descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao **FUNDO**, por decisão da CVM;

II. Renúncia; ou

III. Destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

4.1.1. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, a **ADMINISTRADORA** convocará imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

4.1.2. No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial permanecerá no exercício de suas funções até a efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia. Se não houver substituição dentro do prazo máximo, o **FUNDO** será liquidado, devendo o **GESTOR** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

4.1.3. No caso de descredenciamento, a Superintendência competente poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a Assembleia de Cotistas. Se não houver substituição pela assembleia de Cotistas do prestador de serviço essencial descredenciado, o **FUNDO** será liquidado, devendo o **GESTOR** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLEIA GERAL

5.1. As matérias relacionadas ao **FUNDO** e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e SubClasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de Cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das SubClasses, junto a **ADMINISTRADORA**. As matérias de interesse de uma Classe e/ou SubClasse

específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou SubClasse interessada, conforme aplicável.

5.1.1. Será atribuído a cada Cota o direito a um voto na assembleia de Cotista, geral ou especial, devendo o Cotista exercer o direito de voto no melhor interesse do **FUNDO** e da Classe a qual pertencer.

5.2. A convocação da Assembleia de Cotistas, geral ou especial, deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou SubClasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

5.2.1. A convocação da assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas dos prestadores de serviços essenciais e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

5.2.2. A convocação indicará a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia de Cotistas, geral ou especial.

5.2.3. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, na convocação conterá informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

5.2.4. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

5.3. A assembleia de Cotistas, geral ou especial, pode ser realizada de modo:

- I.** exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- II.** parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

5.3.1. No caso de utilização de modo eletrônico, a **ADMINISTRADORA** adotará

meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

5.3.2. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia geral de Cotista.

5.4. A assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

5.5. Compete privativamente à assembleia de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, bem como a respeito do pagamento de encargos não previstos neste Regulamento:

- I. Anualmente, as demonstrações contábeis;
- II. a substituição de prestador de serviço essencial;
- III. a emissão de novas Cotas, na Classe fechada, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo do disposto no art. 48, § 2º, inciso VII, da parte geral da RCVM 175;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da Classe de Cotas;
- V. a alteração do Regulamento, seus Anexos e Apêndices, se houverem, ressalvado o rol taxativo do artigo 52 da RCVM 175;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da respectiva Classe; e
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe de Cotas.

5.5.1. Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do item 5 acima, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de demonstrações contábeis do **FUNDO** ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha

opinião modificada, tais demonstrações contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

5.6. As deliberações da assembleia de Cotistas, geral ou especial, serão tomadas pela maioria de votos dos Cotistas presentes.

5.7. Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos, nos termos do artigo 77 da RCV 175.

5.8. O resumo das decisões da assembleia geral de Cotistas será disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 dias após a data de realização da assembleia de Cotistas.

5.9. A critério exclusivo da **ADMINISTRADORA**, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas Gerais ou Especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

5.9.1. Na hipótese prevista por este artigo, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 dias, contado da consulta por meio físico.

CAPÍTULO VI

DOS ENCARGOS COMUNS ÀS CLASSES DO FUNDO

6.1. Os encargos abaixo descritos, se aplicáveis, são passíveis de serem incorridos pelo **FUNDO** ou individualmente pelas Classes ou SubClasses (se houver), conforme aplicável, sendo que qualquer das Classes ou das SubClasses (se houver) poderá incorrer isoladamente em tais despesas, e estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe ou da SubClasse (se houver) sobre a qual incidam.

6.2. Quando as despesas forem atribuídas ao **FUNDO** como um todo, os encargos devidos serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo **FUNDO** observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, os encargos atribuíveis a determinadas SubClasses (se houver) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

6.3. Constituem encargos, em linha com o disposto acima:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na RCMV 175;
- III. despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X. despesas com a realização de assembleia geral de Cotistas, incluindo pagamento de taxa à **ADMINISTRADORA**, conforme tabela de preços do administrador vigente por realização assembleia geral;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do **FUNDO**;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV. royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

- XV.** taxas de administração e gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- XVI.** taxa de distribuição;
- XVII.** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XVIII.** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome **FUNDO**, desde que de acordo com as hipóteses regulamentares aplicáveis;
- XIX.** contratação da agência de classificação de risco de crédito, observadas as formalidades regulamentares aplicáveis;
- XX.** taxa de performance, se houver; e
- XXI.** taxa de custódia.

CAPÍTULO VII

TRIBUTAÇÃO

7.1. O **FUNDO** perseguirá uma tributação de **Longo Prazo**, mas sem obrigatoriedade de mantê-la.

7.2. Os rendimentos obtidos pelos Cotistas estarão sujeitos à tributação incidente no momento do resgate.

CAPÍTULO VIII

DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

8.1. Tendo em vista a natureza dos Ativos Financeiros elencados na política de investimentos da Classe, os Cotista devem estar cientes de que a Classe estará sujeita aos seguintes fatores de risco:

Risco de mercado. Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da Classe.

O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e Cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das entidades emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros,

entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe, o patrimônio líquido da Classe pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da Classe. O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e Cotações de mercado dos ativos detidos pela Classe, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

Risco de precificação. As Cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pela **ADMINISTRADORA, GESTOR** ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.

Risco de concentração de ativos financeiros de uma mesmo emissor. A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da Classe.

Nestes casos, o **GESTOR** pode ser obrigado a liquidar os ativos financeiros da Classe a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da Cota da Classe. A carteira da Classe poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a Classe aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas. **A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.**

Risco de crédito. Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da Classe não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a Classe. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do

tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.

Risco normativo. Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o **FUNDO**, as Classes, às subClasses, o **GESTOR** ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe e/ou subClasse.

Segregação patrimonial. Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela RCV 175, cada Classe constitui um patrimônio segregado, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades do patrimônio geral, destinado única e exclusivamente para um escopo previamente determinado e por isso, excluídos dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidades, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma Classe ou conjunto de Classes de investimento distinta poderão afetar o patrimônio de outra Classe, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre Classes de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 (“Lei da Liberdade Econômica”). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos, desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o **FUNDO**, as Classes, as subClasses e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.

Cibersegurança. Os prestadores de serviços essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do **FUNDO**. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos prestadores de serviços essenciais e consequentemente, a performance do **FUNDO** como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do **FUNDO**.

Saúde Pública. A fim de mitigar a propagação de doenças, os prestadores de serviços essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho do **FUNDO** como um todo.

Risco socioambiental. A Classe poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e Regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da Classe.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

9.1. O **GESTOR** deste **FUNDO** adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões do **GESTOR** em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, a **ADMINISTRADORA** colocará à disposição na sua sede o material referente à Assembleia Geral, para eventual consulta.

9.1.1. A versão integral da Política de Voto do **GESTOR** encontra-se disponível no website do **GESTOR**, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://smartsave.com.br>.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos desse Regulamento e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe que vier a aderir, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe. Somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da Classe que vier a aderir nos prazos definidos neste Regulamento.

10.1.1. Para fins deste Regulamento será considerado “Dia Útil”: qualquer dia exceto: a) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (b) aqueles sem expediente na B3.

10.2. Todas as informações exigidas pela regulamentação aplicável, incluído as informações periódicas e eventuais do **FUNDO**, seus documentos e atos societários, serão divulgadas na página do **FUNDO**, no site dos prestadores de serviços essenciais na rede mundial de computadores.

10.3. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste regulamento.

ANEXO I
DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
SMARTSAVE MASTER CONSERVADOR CAPITAL PROTEGIDO FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE
LIMITADA

CAPÍTULO I
DO PÚBLICO-ALVO E DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

1.1. A Classe única de Cotas multimercado, é uma Classe de Cotas do **FUNDO**, que pode adotar, ainda, subclasses de Cotas, e foi constituída sob o **regime aberto**, por tempo indeterminado de duração, nos termos deste Regulamento, da RCVM nº 175 e demais normas aplicáveis.

1.1.1. A Classe destina-se a receber aplicações de **investidores em geral** (individualmente, apenas "Cotista", e quando tomados coletivamente denominados "Cotistas").

1.1.2. A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por eles subscritos.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

2.1. A Taxa de Administração será de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) ao mês, ou um percentual anual de 0,10% a.a. (dez centésimos por cento ao ano), o que for maior, aplicado sobre o patrimônio líquido segregado da Classe, sendo que o valor mínimo será corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou com qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

2.1.1. A Taxa de Administração será paga pela prestação dos serviços de administração fiduciária, sendo cobrada com base no patrimônio líquido da Classe.

2.1.2. A Taxa de Custódia será de, no mínimo, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao mês ou 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquidoda classe, o que for maior, sendo que o valor mínimo será corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE

2.2. O **GESTOR** será remunerado com um percentual anual de 1,85% a.a. (um inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento ao ano), aplicado sobre o patrimônio líquido segregado da Classe.

2.3. A Classe poderá investir seus recursos em Classes de outros fundos de investimento, as quais estão sujeitas a taxas de administração. Nesse caso, a efetiva Taxa Máxima de Administração da Classe equivale a 1,70% (um inteiro e setenta centesimos por cento) ao ano, compreendendo as taxas de administração, das Classes investidas pela Classe.

2.3.1. As aplicações em Classes de Cotas dos seguintes fundos de investimento não serão consideradas para efeitos do disposto no item 2.3. acima:

I. fundos cujas Cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; e;

II. fundos geridos por partes não relacionadas ao **GESTOR** do fundo investidor.

2.4. As Taxas serão calculadas e provisionadas diariamente, à base de 1/252, e serão pagas pela Classe, mensalmente, no 5º Dia Útil do mês, por períodos vencidos.

2.5. A Taxa Máxima de Distribuição será fixada em 0,5% (cinco décimos por cento ao ano).

2.6. A Classe cobrará Taxa de Performance no valor de R\$ 20% do que exceder 100% do CDI (Certificado de Depósito Interbancário).

2.6.1. A cobrança da Taxa de Performance, observará os seguintes critérios:

I. será cobrada com base no resultado da Classe (método do ativo);

II. será apurada e provisionada por dia útil e aferida com base no valor da Cota do último Dia Útil dos meses de junho e dezembro de cada ano. A Taxa de Performance será paga semestralmente até o 5º Dia Útil dos meses de janeiro e julho;

III. a cobrança será realizada, após a dedução de todas as despesas, inclusive das taxas devidas aos prestadores de serviços essenciais; e

IV. não há incidência de taxa de performance quando o valor da Cota da Classe for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d'água).

2.6.2. É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da Cota for inferior ao valor da Cota for inferior ao valor da Cota logo após a última cobrança efetuada ("Cota Base").

2.6.3. Para fins do cálculo da Taxa de Performance, o valor da Cota no momento de apuração do resultado deve ser comparado ao valor da Cota Base atualizado pelo índice de referência.

2.6.4. Caso o valor da Cota Base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da Cota Base, a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

I. calculada sobre a diferença entre o valor da Cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da Cota Base valorizada pelo índice de referência; e

II. limitada à diferença entre o valor da Cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e a Cota Base.

2.7. O prestador de serviço essencial pode reduzir unilateralmente taxa que lhe compete, sem que seja requerida deliberação de assembleia geral de Cotistas para que seja promovida alteração deste regulamento.

2.8. Adicionalmente, para participação e implementação das decisões tomadas em reunião formal ou Assembleias Especiais ordinárias e extraordinárias, será devida uma remuneração adicional à **ADMINISTRADORA**, equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais atividades.

2.9. Sem prejuízo do previsto por este regulamento, quaisquer despesas não previstas neste artigo correm por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

2.10. Caso qualquer Cotista solicite aos prestadores de serviços essenciais correspondência por meio físico, os custos serão suportados pelo Cotista solicitant

CAPÍTULO III

DA CATEGORIA, POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

3.1. A Classe tem por objetivo investir em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais que envolvam diversos fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial.

3.1.1. Tal objetivo de investimento não constitui garantia ou promessa de rentabilidade pela **ADMINISTRADORA** e pelo **GESTOR**.

3.1.2. Para atingir o objetivo de investimento descrito acima, a Classe alocará seus recursos de acordo com as regras e limites previstos nos quadros a seguir:

LIMITES POR EMISSOR	
ATIVO	PERCENTUAL DO PL
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	20%
Companhia aberta e BDR-Ações emitida por companhia aberta ou assemelhada	10%
Sociedade de propósito específico subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	10%
Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	5%
Pessoa natural	5%
União Federal	100%
Fundo de Investimento	100%

3.2. Os limites por emissor acima não se aplicam aos emissores dos ativos financeiros de renda variável, podendo o investimento da Classe do Fundo em ativos financeiros de tais emissores estar exposto, direta ou indiretamente, a significativa concentração, com os riscos daí decorrentes.

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO			
GRUPO	ATIVO	PERCENTUAL INDIVIDUAL (PL)	PERCENTUAL EM CONJUNTO (PL)
A	(a1) Cotas de FIF	20%	

	destinadas exclusivamente a investidores qualificados		20%
	(a2) Cotas de fundos de investimento imobiliário - FII	Vedado	
	(a3) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC, observando-se o limite estabelecido na linha (e2)	20%	
	(a4) Certificados de Recebíveis, observando-se o limite estabelecido na linha (e2)	20%	
	(a5) valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM	Vedado	
B	(b1) Cotas de fundos de investimento em participações – FIP	Vedado	Vedado
	(b2) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO, observando-se o limite estabelecido na linha (e4)	Vedado	
C	(c1) Títulos e contratos de investimento coletivo	Vedado	Vedado
	(c2) CBIO e créditos de carbono	Vedado	
	(c3) Criptoativos	Vedado	
	(c4) Valores mobiliários emitidos por meio de	Vedado	

	plataformas eletrônicas de investimento participativo, objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM		
	(c5) Outros ativos financeiros não previstos nesta tabela	Vedado	
D	(d1) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	100%	100%
	(d2) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	100%	
	(d3) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	100%	
	(d4) Notas promissórias, debêntures e notas comerciais, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	100%	
	(d5) Ações, certificados de depósitos de valores mobiliários, bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos na alínea na linha (d4)	100%	

	acima		
	(d6) Cotas de Classe de FIF destinadas ao público em geral	100%	
	(d7) ETF	100%	
	(d8) BDR-Dívida Corporativa, BDR-Ações e BDR-ETF, observando-se os limites estabelecidos, respectivamente nas linhas (d4) , (d5) e (d7)	100%	
	(d9) Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da Classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado	
E	(e1) FIF destinado exclusivamente a investidores profissionais	5%	5%
	(e2) FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	Vedado	Vedado
	(e3) certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados	Vedado	Vedado
	(e4) e FIAGRO cujas políticas de	Vedado	Vedado

	investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados		
--	---	--	--

ATIVOS FINANCEIROS RELACIONADOS À ADMINISTRADORA E AO GESTOR		
ATIVOS	LIMITES SOBRE O PL	
	POSSIBILIDADE	MÁXIMO
Investimento em ativos financeiros de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico (exceto ações de emissão do GESTOR e de companhias de seu grupo econômico)	Vedado	Vedado
Cotas de fundos de investimentos administrados pelo GESTOR ou ADMINISTRADOR , ou de empresas a eles ligadas	Sim	100%
Investimento em ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Sim	100%

DERIVATIVOS – CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR	
DERIVATIVOS	
Somente proteção da carteira (Hedge)	Sim
Assunção de risco	Vedado
Alavancagem	Vedado
Limite máximo de alavancagem (em % do PL)	Vedado
Limite de margem bruta (Classes de Cotas que realizam operações envolvendo posições compradas e vendidas de ativos e derivativos do mercado de renda variável, cujo resultado esperado seja preponderantemente proveniente da diferença entre as posições (estratégia	N/A

comumente denominada de long and short), ficam dispensadas de observar o limite ao lado.)	
CRÉDITO PRIVADO	
Investimento em Crédito Privado (em % do PL)	Até 50%
INVESTIMENTO NO EXTERIOR	
Investimento em ativos no exterior: Ativos financeiros negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante da Classe, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento Regulamento (em % do PL)	Até 20%
OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE TÍTULOS	
Operações de empréstimos de ações na posição tomadora	Até o limite de 100% de suas posições
Operações de empréstimos de ações na posição doadora	Até o limite de 100% de suas posições
OUTRAS OPERAÇÕES	
Day Trade	Permitido
Operações a descoberto	Permitido
Operações utilizando algoritmos de negociação para emissão de ordens	Permitido
Aplicação em Cotas de fundos de investimento que invistam no FUNDO	Vedado

3.3. As aplicações pela Classe e pelas Classes investidas em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

3.4. Os limites indicados nos quadros acima serão considerados em conjunto e cumulativamente.

3.5. Observado o disposto nos quadros acima, cada Classe Investida observará os limites por emissor e por modalidade de ativo previstos na regulamentação aplicável.

3.6. A Classe não será obrigada a consolidar as aplicações em Classes de Cotas de fundos de índice negociados em mercados organizados e em Classes investidas cujas carteiras sejam geridas por terceiros não ligados ao **GESTOR** da Classe, exceto se referidas Classes investidas forem destinadas a investidores profissionais.

3.7. As quantias que forem atribuídas à Classe a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da Classe devem ser incorporadas ao patrimônio líquido da Classe.

3.8. A Classe e as Classes investidas podem realizar operações compromissadas de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua carteira, devendo, nos termos da regulamentação aplicável, serem observados os limites por emissor e ativo previstos no quadro acima.

3.9. Ficam vedadas as aplicações pela Classe em Classes de Cotas de fundos de investimento que invistam diretamente na Classe, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma Classe e Cotas de outra Classe do mesmo Fundo.

3.10. A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e qualquer empresa pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, bem como diretores, gerentes e funcionários dessas empresas poderão ter posições em, subscrever ou operar com ativos financeiros que integrem ou venham a integrar a carteira da Classe e/ou a carteira das Classes investidas.

3.11. A Classe e/ou as Classes investidas poderão realizar suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e/ou valores mobiliários, ligadas ou não ao **ADMINISTRADORA**, ao **GESTOR** e às empresas a eles ligadas, podendo, inclusive, direta ou indiretamente, adquirir ativos financeiros que sejam objeto de oferta pública ou privada, que sejam coordenadas, lideradas, ou das quais participem as referidas instituições.

CAPÍTULO IV

DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE

4.1. As Cotas da Classe são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da respectiva Classe. Elas conferem iguais direitos e obrigações aos respectivos cotistas.

4.1.1. O valor da Cota será calculado pelo resultado da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe pelo número de suas Cotas e seu valor será apurado no encerramento do dia, que deve ser entendido como o horário de funcionamento dos mercados em que a Classe atue (“Cota Fechamento”).

4.1.2. Os valores das Cotas serão divulgados diariamente.

4.2. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos desse Regulamento e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe. Somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da Classe nos prazos definidos neste Regulamento.

4.3. O ingresso de qualquer Cotista na Classe prescinde-te da assinatura do termo de adesão e ciência de risco, conforme previsto no Artigo 29, da RCVM 175.

4.4. A integralização de Cotas deve ser realizada em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência autorizado pelo Banco Central do Brasil e admitida pela **ADMINISTRADORA**.

4.5. O **GESTOR** poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe, observado que a suspensão deve se aplicar indistintamente a novos investidores e aos Cotistas.

4.5.1. Na hipótese acima, o **GESTOR** deve comunicar imediatamente aos distribuidores que a Classe não está admitindo captação.

4.6. Os pedidos de resgate de Cotas da Classe não estão sujeitos a qualquer prazo de carência para fins de resgate, podendo os mesmos serem solicitados a qualquer tempo.

4.7. Salvo na hipótese de iliquidez excepcional, é devida ao Cotista uma multa de 0,5% do valor de resgate, a ser paga pela **ADMINISTRADORA**, por dia de atraso no pagamento do resgate de Cotas.

4.8. Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de Cotas for inferior ao mínimo estabelecido pela **ADMINISTRADORA**, a totalidade das Cotas deve ser automaticamente resgatada.

4.9. Para fins de integralização e resgate de Cotas da SubClasse, deverão ser observadas os seguintes prazos e valores de movimentação, respeitado o horário de movimentação:

Emissão e Resgate de Cotas	
Tipo de Cota	Fechamento
Aplicação - Cotização	D+0 Data da solicitação
Resgate - Cotização	D+30 (corridos) Trinta dias corridos da data da solicitação
Resgate - Pagamento	D+1 Primeiro dia útil da Data da Conversão de Cotas do Resgate

Movimentação	
Horário Limite de Movimentação	14:00 horas
Aplicação Mínima Inicial	R\$ 10,00 (dez reais)
Saldo Mínimo de Permanência	R\$ 10,00 (dez reais)
Resgate Valor Mínimo	R\$ 10,00 (dez reais)
Valores de Movimentação	R\$ 10,00 (dez reais)

4.10. No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** ou ambos podem declarar o fechamento do **FUNDO** para resgates, hipótese na qual deverão ser observados os procedimentos previstos no artigo 44 da RCVM 175.

4.11. Os Cotistas poderão realizar o resgate compulsório das Cotas desde que aprovado em assembleia geral de Cotistas, a qual determine:

- I. a forma e condições por meio do qual o procedimento será realizado;
- II. que o resgate compulsório seja realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas; e
- III. se for o caso, que não seja cobrada taxa de saída.

4.12. As Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nas seguintes hipóteses, conforme aplicáveis: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização de Cotas de outras Classes, passando assim à propriedade da Classe cujas Cotas foram integralizadas; e (ix) resgate ou amortização de Cotas em Cotas de outras Classes, passando assim essas últimas Cotas à propriedade do investidor cujas Cotas foram resgatadas ou amortizadas.

4.13. As Cotas do **FUNDO** não serão negociadas em bolsa de valores e/ou em mercados de balcão organizado.

4.14. O **GESTOR** pode contratar distribuidor para realizar a distribuição e subscrição de Cotas por conta e ordem dos investidores, observadas as disposições regulamentares aplicáveis.

4.15. A Classe poderá, por iniciativa dos Cotistas, promover, anualmente, a amortização de suas Cotas, desde que está não comprometa o regular funcionamento da Classe.

4.15.1. A iniciativa dos Cotistas será mediante solicitação de convocação de assembleia especial para este fim, devendo informar a quantidade de Cotas que deseja amortizar, ou valor que deseja que lhe seja disponibilizado através da amortização.

4.15.2. Caberá ao **GESTOR** avaliar se a amortização solicitada compromete ou não o regular funcionamento da Classe.

4.15.3. Para os casos em que os pedidos de amortização forem prejudiciais ao regular funcionamento da Classe, o **GESTOR** irá comunicar, fundamentadamente, aos Cotistas que a amortização não será nos termos solicitados, podendo o **GESTOR** sugerir uma alternativa ou aguardar nova solicitação dos Cotistas.

4.15.4. O valor de cada amortização será disponibilizado aos Cotistas com o abatimento de todas as taxas, encargos, comissões e despesas ordinárias da Classe e do **FUNDO** tratadas neste Regulamento.

4.1. Não haverá cobrança de taxa de ingresso ou de taxa de saída.

CAPÍTULO V

DA DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO

5.1. A Classe será liquidada por deliberação da assembleia especial de Cotistas especialmente convocada para esse fim ou na ocorrência dos eventos de liquidação descritos neste Regulamento.

5.1.1. Na hipótese prevista por este artigo, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão do patrimônio da Classe entre seus Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo definido pela assembleia especial Cotistas que aprovar a liquidação da Classe.

5.2. São eventos de liquidação antecipada, independentemente de deliberação em assembleia geral de Cotistas:

I. caso a Classe passe a ter patrimônio líquido inferior a 10% do patrimônio inicial da Classe, representado pelas Cotas subscritas na primeira emissão realizada pela Classe;

II. descredenciamento, destituição ou renúncia da **ADMINISTRADORA**, caso, no prazo máximo de 90 dias da respectiva ocorrência, a assembleia geral de Cotistas convocada para o fim de substituí-lo não alcance quórum suficiente ou não delibere sobre a liquidação da Classe;

III. ocorrência de patrimônio líquido negativo após consumidas as reservas mantidas no patrimônio da Classe, bem como após a alienação dos demais ativos da carteira da Classe.

5.3. Os seguintes eventos obrigam a **ADMINISTRADORA** a verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo:

- I. caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe;
- II. houver ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a Classe opera com ativos de sua carteira;
- III. houver oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento; e
- IV. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da Classe.

5.4. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, deve cumprir as exigências do artigo 122 da RCVM 175.

5.5. Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate, a **ADMINISTRADORA** deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, no prazo de 15 dias, da ata da assembleia especial de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela **ADMINISTRADORA**, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

6.1. A Classe incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da Classe, ao seu patrimônio líquido.

CAPÍTULO VII

DAS COMUNICAÇÕES

7.1. A forma de comunicação que será utilizada pela **ADMINISTRADORA** com os Cotistas para a divulgação das informações será aquela definida no Regulamento do **FUNDO**.

7.1.1. Admite-se, nas hipóteses em que a regulamentação exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

7.1.2. A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e o **DISTRIBUIDOR** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica com os Cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.